



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR PRESIDENTE COMISSÃO PARLAMENTAR  
DE INQUÉRITO DA CHAPECOENSE**

**REF.: REQUERIMENTO Nº 36/2021  
CPICHAPE**

**LEANDRO MARTINEZ RAYMUNDO**, brasileiro, portador de cédula de identidade/RG nº 27.909.901-6, residente na Avenida Rebouças, 3970, 25 A ao 28 A, no município de São Paulo - SP ("Requerente"), na qualidade de diretor presidente da CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. ("CHUBB BRASIL") e representado por seus advogados que esta subscrevem (**Doc. 01**), vem respeitosamente, perante o Senador Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Chapecoense ("CPI Chape"), apresentar o presente **PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA**, pelas razões expostas a seguir.

[SABZ.COM.BR](http://SABZ.COM.BR)

Avenida Brasil, 842  
01430-000 - SP/SP  
+55 11 3111-2233

## I. RESUMO DO PEDIDO

1. Foi aprovada a convocação do Requerente para prestar depoimento perante a CPI Chape nos termos do Requerimento nº 36/2021, apresentado pelo Senador Izalci Lucas e apreciado em reunião realizada em 18.11.2021 (“Requerimento”).

2. O comparecimento do Requerente teria como finalidade esclarecer a participação de CHUBB UNDERWRITING AGENCIES LIMITED em processo em face do Poder Judiciário Britânico como uma das empresas responsáveis pelo resseguro da apólice relacionada à aeronave LaMia CP 2933 (“Resseguro”), que sofreu o acidente aéreo envolvendo os integrantes da Associação Chapecoense de Futebol (“Acidente”).

3. Ocorre que, pelos motivos abaixo demonstrados, a bem dos trabalhos da CPI, o ofício de convocação deve indicar outra pessoa que não o Requerente.

## II. O REQUERENTE NÃO É A PESSOA ADEQUADA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS À CPI

4. **Empresa global.** O Grupo CHUBB é global, presente em 54 (cinquenta e quatro) países e territórios. A CHUBB UNDERWRITING AGENCIES LIMITED, que assumiu parcela do risco do Resseguro, tem sede e opera no Reino Unido, tendo como denominação comercial CHUBB GLOBAL MARKETS (“CHUBB GLOBAL MARKETS”).

5. **O Resseguro é da empresa estrangeira.** A CHUBB GLOBAL MARKETS, sediada em Londres, não tem subordinação societária ou hierárquica com a CHUBB BRASIL. A subsidiária nacional tem personalidade jurídica própria e não possui qualquer poder de influência sobre a CHUBB GLOBAL MARKETS, sendo jurídica e operacionalmente distinta. Não é possível, portanto, confundir as atividades de uma sociedade com outra.

6. **Indisponibilidade de informações na CHUBB BRASIL.** O Resseguro ocorreu no Reino Unido, teve TOKIO MARINE como resseguradora líder e está sujeito a legislação e jurisdição inglesas. A CHUBB GLOBAL MARKETS conduziu as negociações relacionadas ao Resseguro e possui, com exclusividade e sigilo, informações sobre suas condições. **Assim, a CHUBB BRASIL não detém qualquer participação, documentação ou informação sobre o Resseguro.**

7. **Limitação dos poderes do Requerente.** Além disso, o Requerente tem os poderes limitados, descritos no artigo 24 do Estatuto Social da CHUBB BRASIL (**Doc. 01**), que se relacionam tão somente à administração da subsidiária brasileira, sem qualquer poder para representação de CHUBB GLOBAL MARKETS ou para emitir declarações sobre suas atividades.

8. **Convocação sem justa causa e utilidade.** Diante da inexistência de nexo causal entre os negócios desenvolvidos por CHUBB BRASIL e o objeto da investigação da CPI Chape, mostra-se sem justa causa e utilidade a convocação do Requerente.

9. **Objeto da CPI Chape.** Assim, a convocação do Requerente extrapola o objeto da CPI Chape, a qual macularia seu procedimento, exorbitando seus poderes investigatórios, se insistisse em ouvir pessoa que nada pode dizer a respeito dos fatos em apuração.

10. **Requerente não poderia nem saberia responder aos questionamentos da CPI Chape.** Por absoluta indisponibilidade de informações na filial brasileira e diante da limitação de seus poderes, o Requerente não poderia nem saberia responder questões simples ou complexas sobre o Resseguro, tais como seu valor, a participação das resseguradoras no risco, o processo de comunicação entre elas e o segurador original, eventual possibilidade de acordo com as vítimas etc. Ou seja, o Requerente não teria nada a acrescentar à investigação em curso.

11. **Jurisprudência.** Analisando a utilidade das providências determinadas por CPIs, o Supremo Tribunal Federal entende que as medidas instrutórias devem ter nexo de instrumentalidade direto com seu escopo e que *“não se mostra razoável a adoção de medida que não comporta aproveitamento no procedimento (...)”*<sup>1</sup>. A CPI Chape nada aproveitaria da oitiva do Requerente.

12. **Indicação de substituto.** Dessa forma, para evitar nulidade no procedimento investigatório e constrangimento ilegal ao Requerente, sua oitiva deve ser substituída pela da pessoa que dispõe de poderes jurídicos e conhecimento do contexto fático para contribuir com a CPI Chape:

*Robert Wilson*  
*Chief Underwriting Officer - Chubb Global Markets*  
*100 Leadenhall Street, London EC3A 3BP, United Kingdom*  
*+44 20 3964 7391*  
*+44 77 66 99 49 11*  
*robert.wilson@chubb.com*

---

<sup>1</sup> STF. Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 38.289/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. j. 19.11.2021

### III. NOTAS SOBRE RESSEGURO

13. **Reforço aos documentos.** Como subsídio complementar aos documentos ora juntados para fundamentar a substituição da oitiva do Requerente pela de Robert Wilson, apresentam-se a seguir breves notas sobre a operação de resseguro.

14. **Resseguro.** O resseguro é operação pela qual um segurador transmite parte de um risco assumido a um ressegurador, que em contrapartida recebe parcela do prêmio pago pelo segurado. Para o segurador, esta operação permite a distribuição econômica dos efeitos de eventual sinistro e a liberação de reservas financeiras para assunção de novos riscos. O resseguro tem como efeito a difusão da operação da apólice original em cascata entre múltiplas seguradoras e resseguradoras em âmbito transnacional sem que haja qualquer relação entre ressegurador e segurado.

15. **Avaliação do risco.** Isso significa que o ressegurador não afere diretamente o risco assumido, contando apenas com as informações repassadas pelo segurador, cabendo a este as diligências e a responsabilidade pela apuração dos contornos do risco declarado pelo segurado na apólice original.<sup>2</sup> Para o ressegurador existe somente a possibilidade de aceitação ou não de porção de risco transmitido pelo segurador nos termos propostos.

16. **Sinistro.** Por este motivo, quando o segurador original identifica, nas circunstâncias do sinistro, condições que resultam em negativa de cobertura/indenização, o ressegurador não o confronta, uma vez que dispõe apenas de informações indiretas da apólice contratada. Nesse contexto, o segurador observa procedimentos que visam a garantir que a liquidação da indenização ocorra nos termos da apólice contratada, já que somente assim poderá contar com o resseguro.

17. **Negativa de cobertura.** Assim, a negativa de cobertura decorre de decisão e apuração rigorosa realizada pelo segurador, como prática de controle da cascata de responsabilidade que deriva da apólice, sem qualquer relação direta dos resseguradores com o risco específico assumido.

18. **Em resumo.** O Resseguro representa operação de cooperação para transferência de riscos, mas não coloca as resseguradoras em posição equiparável à seguradora na apuração das circunstâncias e estabelecimento de negativa de cobertura em caso de sinistro. Assim, deve-se observar a limitação intrínseca à capacidade das resseguradoras quanto à

---

<sup>2</sup> VELLOSO, Carlos Augusto. O princípio *Uberrima Fides* nos contratos de resseguro. In: SCHALCH, Débora (org.). **Seguros e Resseguros: aspectos técnicos, jurídicos e econômicos.** São Paulo: Saraiva, 2010.

possibilidade de prestar esclarecimentos sobre a negativa de indenização às vítimas do Acidente e seus sucessores.

19. **Conclusão.** Dessa forma, tanto (i) pelos documentos ora apresentados demonstrando a ausência de relação da CHUBB BRASIL com o Resseguro e a limitação dos poderes do Requerente perante a CHUBB GLOBAL MARKETS, quanto (ii) pela própria natureza da operação de resseguro, que deixa os resseguradores distantes da avaliação do risco segurado e do próprio sinistro, nada justifica a oitiva do Requerente pela CPI Chape. De toda maneira, a presente manifestação indica a pessoa que pode falar pela CHUBB GLOBAL MARKETS.

#### **IV. PEDIDO**

20. **Substituição do Requerente.** Ante o exposto, requer-se a substituição do Requerente pelo Sr. Robert Wilson, representante da CHUBB GLOBAL MARKETS, com formalização da alteração mediante a emissão de intimação sobre referida convocação para que lhe seja dada devida publicidade e formalidade e para que a CHUBB GLOBAL MARKETS possa, no âmbito de sua governança, preparar respostas a esta CPI Chape.

Nestes termos,  
pede deferimento

26 de novembro de 2021



Kleber Luiz Zanchim  
OAB/SP nº 248.750

Bárbara Teixeira  
OAB/SP nº 402.503